

MONTENEGRO & VARGAS ADVOGADOS

EURICO SOARES MONTENEGRO NETO
RODRIGO OTÁVIO VEIGA DE VARGAS
REJANE ISLEY CORREA HUGATT

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA ____ª VARA DA FAZENDA
PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO.



CONSTRUTEL TERRAPLANAGEM LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 03.317.424/0001-72, sediada na Rua Bahia, n. 2118, Parque Industrial Novo Tempo, Vilhena/RO, por meio de seu bastante procurador, conforme instrumento de mandato em anexo, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com fundamento no artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e nos termos da Lei nº. 1.533, de 31 de dezembro de 1951, impetrar o presente

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

em face de ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES E OBRAS, órgão da Superintendência Estadual de Compras e Licitações, cujo Presidente pode ser encontrado na Av. Pio XII, s/n., Esplanada das Secretarias, Pedrinhas, nesta Capital, em litisconsórcio passivo necessário com a COPLAN CONSTRUÇÕES E PLANEJAMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 055.667.843/0001-40, sediada na Rua Duque de Caxias, n. 1970, sala 01, São Cristóvão, nesta cidade, em razão dos fatos e fundamentos

I – DOS FATOS



A Impetrante adquiriu o Edital para participar da Tomada de Preços nº. 085/08/CPLO/SUPEL/RO, que tem por objeto a construção da Superintendência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO, no município de Vilhena (item 2.1 do edital).

Na data fixada no Edital (11/09/2008), a ora Impetrante apresentou proposta ao certame, bem como toda documentação necessária à habilitação. Na ocasião, foram habilitadas as Empresas Coplan – Construções e Planejamento Ltda., litisconsorte passiva do Impetrado, e a Construtel Terraplanagem Ltda., ora Impetrante.

Ocorre que a litisconsorte passiva do Impetrado interpôs Recurso Administrativo impugnando a habilitação da Impetrante, por haver divergência nos endereços constantes do Contrato Social e da Certidão expedida pelo CREA/RO.

A Impetrante apresentou contra-razões ao aludido recurso, sustentando que mera irregularidade no endereço constante na Certidão do CREA/RO, não tem o condão de prejudicar a qualificação técnica da licitante.

Todavia, o Impetrado deferiu o recurso da litisconsorte passiva, tomando a Impetrante inabilitada na referida tomada de preços, bem como fez uso da Recomendação nº. 009/2007-PGJ do Ministério Público do Estado de Rondônia para torná-la **IMPEDIDA** de participar de **TODO** e **QUALQUER** certame licitatório no Estado de Rondônia, consoante decisão proferida em 28/10/2008 a seguir transcrita:

(...) Esta Comissão de Licitação/CPLO encaminhou ofício ao CREA/RO solicitando esclarecimentos acerca da Certidão apresentada pela empresa **CONSTRUTEL TERRAPLANAGEM LTDA.** Fato este amparado pelo art. 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93, que faculta à Comissão de Licitação ou a autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência, destinando a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. O CREA/RO se manifestou por escrito informando a esta Comissão de Licitação/SUPEL que: Conforme o item 'C' do parágrafo 1º do inciso IV, artigo 2º da Resolução 266/79 do CONFEA, as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos. E nesse caso a empresa entrou com alteração do endereço em 25/09/2008, o que originou uma nova certidão de nº. 0008072. Com esta informação prestada pelo CREA/RO esta Comissão de Licitação revogou a ato

Superintendência Estadual de Compras e Licitações que ao Governo do Estado de Rondônia se abstenha de manter, aditar ou prorrogar contrato com a empresa de prestação de serviços que venha a contratar empregados que sejam cônjuges, companheiros, ou que detenham relação de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, com o mesmo, com os Deputados Estaduais, com o Procurador-Geral da Assembléia, com todos os demais ocupantes de cargos de direção, chefia ou assessoramento no âmbito do Poder Legislativo Estadual, de dirigentes máximos de fundações e autarquias, do Tribunal de Contas, do Poder Judiciário e do Ministério Público, devendo tal vedação constar expressamente dos editais de licitações. Referido documento ainda determina que o não atendimento à presente determinação, acarretará a tomada de todas as medidas legais necessárias à sua implementação. Com base nesta determinação esta Comissão de Licitação torna a empresa CONSTRUTEL TERRAPLANAGEM LTDA. impedida de participar de licitações, uma vez que no seu contrato social estão como sócios os Srs. Josué Crisóstomo e Ilva Mezzomo Crisóstomo, cunhado e irmã da 1ª Dama do Estado e, por consequência, cocunhado e cunhada do Governador do Estado, Sr. Ivo Narciso Cassol. Com base na diligência feitas, esta Comissão de Licitação/SUPEL decidiu reformar sua decisão para tornar a empresa CONSTRUTEL TERRAPLANAGEM LTDA. IMPEDIDA de participar deste certame bem como nos demais." (fls. 527/537 - ata de reunião para exame de recurso administrativo - sic)



Pois bem, a decisão acima transcrita revela-se abusiva e contrária direito líquido e certo da Impetrante de ver sua proposta de preço apreciada na sessão designada pelo Impetrado para o dia 03/11/2008 às 11h na sede da Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, sem contar que impede ilicitamente e injustamente a participação daquela de TODA e QUALQUER licitação promovida pelo Estado de Rondônia, consoante será evidenciado adiante.

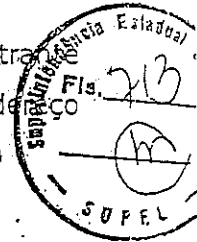
II - DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO

II-1 Da Certidão do CREA/RO

No que diz respeito à Certidão do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/RO, a litisconsorte passiva impugnou a habilitação da Impetrante, sob a alegação de que o endereço contido na citada certidão está divergente do Contrato Social.

Pois bem, a certidão do CREA, assim como toda e qualquer certidão expedida por órgãos de representação de classe, tem apenas o condão de atestar e

Em outras palavras, deve se atentar para o fato de que a Impetrante e seus engenheiros estão em situação regular junto ao CREA, ao passo que o endereço constante na certidão não é capaz de acarretar a inabilitação da empresa.



O art. 27 da Lei nº. 8.666/1993 estabelece de forma exaustiva os requisitos necessários à habilitação dos interessados:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal.

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999) [grifos nossos]

No mesmo passo, indica quais os documentos que deverão ser apresentados para fins de comprovação da qualificação técnica:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. (grifos nossos)

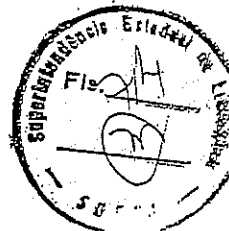
Ora, o inciso I do dispositivo legal acima transcrito tem como finalidade a comprovação da inscrição, ou registro na entidade profissional competente, de modo que a divergência no endereço não resulta na desqualificação técnica da Impetrante.

Outrossim, a Impetrante cumpriu todos os requisitos necessários a habilitação, em especial os pertinentes à qualificação técnica (fis. 369/388).

Ademais, a impugnação da COPLAN não ataca a capacidade técnico-profissional da Impetrante, de modo que mero defeito formal não pode resultar na inabilitação.

Assim, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 6198 - RJ, *in verbis*:

Processo
RMS 6198 / RJ
RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA
1995/0045666-4
Relator(a)
Ministro ARI PARGENDLER (1104)
Órgão Julgador
T2 - SEGUNDA TURMA
Data do Julgamento
13/12/1995
Data da Publicação/Fonte
DJ 26/02/1996 p. 3979



Ementa
ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. DEFEITO MENOR NA CERTIDÃO, INSUSCETÍVEL DE COMPROMETER A CERTEZA DE QUE A EMPRESA ESTÁ REGISTRADA NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, NÃO PODE IMPEDIR-LHE A PARTICIPAÇÃO NA CONCORRÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

Acórdão

POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Impende destacar o entendimento manifestado pela Douta Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Ivonete Fontinelle de Melo, em parecer exarado nos autos do Processo nº. 1036/08 (confirmado por unanimidade de votos pelo Plenário da Corte), que analisou o Edital de Licitação de Concorrência Pública nº. 011/2008, promovido pela SUPEL:

(...)

Constata-se também irregular exigência no edital (item 7.3. "a") de Certidão na qual conste que a empresa e os responsáveis técnicos indicados encontrem-se quites juntos ao CREA.

Não há amparo legal para previsão de comprovação de quitação junto à entidade fiscalizadora, in casu, CREA, para participação da licitação.

A previsão de registro ou inscrição no conselho profissional visa garantia de contratação com empresas ou profissionais aptos a executar o objeto licitado. O pagamento das contribuições junto às entidades profissionais é irrelevante

Ainda nesta esteira, por analogia, colaciona-se decisão do Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em análise preliminar do Edital Concorrência Pública nº. 020/05/CPLO/SUPEL (autos do processo n. 5612/05-TC doc. anexo):



(...)

I - Descumprimento ao art. 40, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, por fazer constar no item 7.3 a exigência do visto do CREA/RO, pois extrapola a exigência da lei, visto que o exigido é somente a prova de registro ou inscrição na entidade profissional competente.

(...)

Destarte, o não pagamento da anuidade ao órgão de classe não gera a inidoneidade técnica, quanto menos a mera desatualização do endereço.

Dessa forma, ilegal a decisão que considerou inabilitada a Impetrante, ainda mais porquanto a certidão do CREA/RO foi atualizada por ocasião da apresentação das contra-razões ao recurso interposto pela litisconsorte passiva, razão pela qual deve ser reformada pelo presente writ constitucional, garantindo-se a participação daquela na sessão de abertura, análise e julgamento das propostas da Tomada de Preços n. 085/08/CPLO/SUPEL/RO, designada para o dia 03/11/2008, segunda-feira, às 11h.

II.2 Da impossibilidade de licitar no Estado de Rondônia - ausência de previsão legal

O ato do Impetrado de impedir a participação da Impetrante de todo e qualquer certame licitatório promovido pelo Estado de Rondônia é abusivo e ilegal, não se amparando em nenhum diploma legal, nem mesmo em princípios de direito.

Ora, a lei geral de licitações (Lei Federal n. 8666/93) não dispõe que a cunhada de chefe do Poder Executivo não pode participar de certames licitatórios, o § 4º do art. 11 da Constituição do Estado de Rondônia não legisla dessa forma, sequer a Súmula Vinculante nº. 13 do Egrégio Supremo Tribunal Federal admite essa interpretação.

Portanto, mera recomendação do Ministério Público Estadual, ainda que interpretada de forma equivocada, não é suficiente para impedir a Impetrante a exercer com idoneidade a sua atividade.



Conquanto legítima a necessidade de dizimar o nepotismo na administração pública, não se pode em favor dessa luta ampliar demasiadamente tal conceito, atingindo situações que não se enquadram nele.

Ora, a Impetrante não pode ser impedida de participar e, caso seja a melhor proposta, ser escolhida para executar obras no Estado de Rondônia, depois de submeter-se a certame licitatório regido pela Lei Federal n. 8.666/93.

Outro entendimento viola os princípios constitucionais da igualdade (art. 5º, *caput*), legalidade (art. 5º, II), razoabilidade (art. 5º, LIV) e da livre concorrência (art. 170, IV).

Contraria o princípio da legalidade, pois inexistente previsão legal a qual obsta a participação de empresa de cunhada de chefe do Poder Executivo em certames licitatórios.

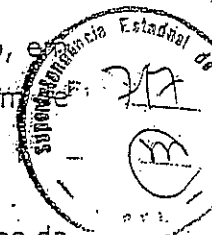
Infringe o princípio da razoabilidade, na medida em que impede a Impetrante de pelo menos participar do processo de escolha da melhor proposta para a administração pública.

Ademais, a licitação é um procedimento disciplinado pela Lei Federal n. 8.666/93 com regras rígidas, que devem ser estritamente observadas sob pena de nulidade, tudo com o intuito de escolher a melhor proposta para a administração pública.

Portanto, admitir a não participação da Impetrante no certame em questão e nos demais promovidos pelo Estado de Rondônia, é reconhecer que a Lei n. 8.666/93 não garante a observância do princípio da isonomia, nem é processada e julgada em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, entre outros (art. 3º da Lei n. 8.666/93).

Qualquer ilação nesse sentido é irrazoável não merecendo a tutela jurisdicional.

Tão absurda essa interpretação, que se admitida, daqui a pouco, em nome do combate ao nepotismo, impedirão que parentes de autoridades participem em concursos públicos, sob a presunção de que esses podem ser favorecidos.



Do mesmo modo, a decisão do Impetrado transgride os princípios da igualdade e da livre concorrência, uma vez que estipula um fator discriminador injusto, bem como impede a Impetrante de apresentar proposta e concorrer nos procedimentos licitatórios do Estado de Rondônia.

A Impetrante está constituída há mais de 12 (doze) anos, tendo como atividade principal a construção de edifícios, ao passo que, desde a sua abertura, realizou diversas obras municipais e estaduais, inclusive antes da eleição do atual Governador, co-cunhado do sócio-gerente da Impetrante, conforme demonstram os documentos anexos.

A livre concorrência é princípio da ordem econômica brasileira e visa garantir o acesso ao mercado a todos, de modo que obstar a possibilidade de apresentação de proposta pela Impetrante, a qual atende todos os requisitos exigidos para a habilitação, é atentar contra tal princípio.

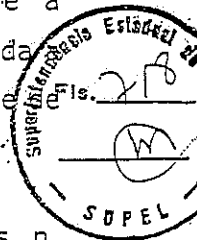
Vale reiterar que a pretensão da Impetrante é apenas concorrer no citado certame.

Por outro lado, apenas para argumentar já que comprovada a ilegalidade da decisão do Impetrado, a restrição à participação da Impetrante se sustenta na Recomendação n. 009/2007 do Ministério Público do Estado de Rondônia, a qual determina que não se pode manter, aditar ou prorrogar contrato com empresa de prestação de serviços que venha a contratar parentes do Governador.

Nota-se que o objeto da licitação é a execução de uma obra e não a prestação de serviços ao Estado, razão pela qual indevida a aplicação da mencionada recomendação ao caso concreto.

Ademais, a própria Recomendação deixa claro a possibilidade da Impetrante de participar de procedimentos licitatórios, quando veda apenas a dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação de pessoas jurídicas cujos sócios ou empregados sejam cônjuges, companheiros, ou que detenham relação de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, com o Governador do Estado

Ora, se o ato recomendatório dispõe expressamente sobre a proibição nas hipóteses de inexigibilidade ou dispensa de licitação, logo é permitida a participação no presente caso em que há procedimento de licitação na modalidade tomada de preços.



De outro giro, o Edital de Licitação da Tomada de Preços n. 085/08/CPLO/SUPEL/RO não estipulou essa restrição, não podendo agora, na fase de habilitação, o Impetrado, indevidamente, criar requisito ilegal, violando os princípios constitucionais dito alhures, além do que o da vinculação ao instrumento convocatório estabelecido no art. 3º da Lei n. 8.666/93.

Enfim, não resta dúvida que a decisão ora atacada é ilegal e abusiva quando impede a participação da Impetrante, pelo que deve ser anulada, garantindo o direito dela de concorrer no certame em questão, bem como nos demais promovidos pelo Estado de Rondônia, desde que atenda os requisitos para tanto.

III - DO PEDIDO LIMINAR

Resta evidente que a situação enfocada neste *mandamus* reclama a concessão de liminar.

Para tanto, necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No que pertine ao *fumus boni iuris*, esse se revela presente pela ausência de amparo legal da decisão que inabilitou a Impetrante, bem como a impede de participar de todo e qualquer certame licitatório promovido no Estado de Rondônia, contrariando ainda os princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade, igualdade e livre concorrência.

O perigo da demora está amparado pela designação da sessão de abertura, análise e julgamento das propostas de preços para o dia 03/11/2008 (segunda-feira) às 11h, conforme consta no Aviso de Julgamento de Recurso - Habilitação (fls. 544).

Desse modo, imprescindível o deferimento da liminar para garantir a habilitação da Impetrante no certame em questão, bem como nos demais, devendo sua proposta ser apreciada pela Impetrada.

De outro giro, para o Impetrado e a administração pública não se vislumbra qualquer prejuízo quanto à concessão da liminar, pois essa decorrerá tão somente o direito da Impetrante de ver sua proposta apreciada.

Assim, presentes os pressupostos para o deferimento da liminar, no sentido de decretar habilitada a Impetrante na Tomada de Preços n. 085/08/CPLO/SUPEL/RO, bem como afastar o impedimento dela de participar de todo e qualquer certame licitatório realizado pelo Estado de Rondônia, até o julgamento definitivo dessa ação constitucional.

IV - DO PEDIDO

Ante o exposto, requer o seguinte:

1. a) concessão de liminar, *inaudita altera pars*, ordenando-se ao Impetrado que considere habilitada a Impetrante na Tomada de Preços n. 085/08/CPLO/SUPEL/RO, bem como o afastamento da restrição dessa de participar de toda e qualquer licitação promovida pelo Estado de Rondônia, decorrente de aplicação da Recomendação n.º 009/2007 expedida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia;

1. b) caso não deferida na forma acima requerida, concessão de liminar, determinando-se a suspensão da sessão para abertura, análise e julgamento das propostas da Tomada de Preços n. 085/08/CPLO/SUPEL/RO, designada para o dia 03/11/2008, segunda-feira, às 11h, até o julgamento do presente writ constitucional;

2. concedida ou não a liminar, sejam notificados o Impetrado e seu litisconsorte nos endereços preambularmente indicados, para que, no prazo legal, prestem as informações que julgarem necessárias.



Impetrante na Tomada de Preços n. 085/08/CPLO/SUPEL/RO, bem como a participação em toda e qualquer licitação deflagrada pelo Estado de Rondônia, desde que atendidos os requisitos do certame.

4. Em não sendo concedida a segurança, desde já, a Impetrante requer a esse r. Juízo manifestação expressa quanto à eventual violação aos seguintes dispositivos constitucionais e legais: arts. 5º, *caput*, incisos II e LIV e 170, IV, todos da CF/88, 3º e 30, I, da Lei n. 8.666/93.

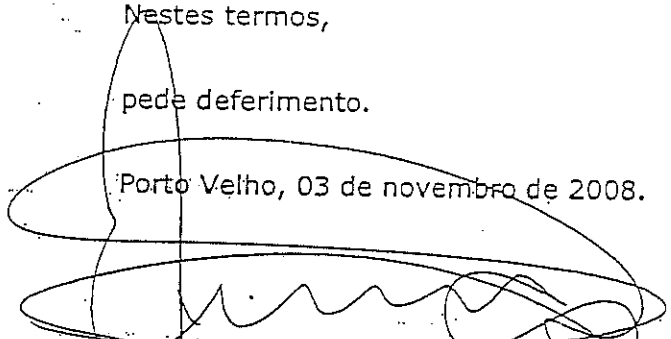
Declara o presente subscritor a autenticidade dos documentos que instruem o presente *writ* constitucional.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), para fins meramente fiscais.

Nestes termos,

pede deferimento.

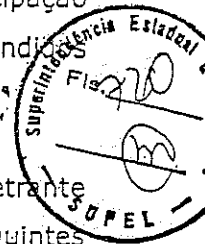
Porto Velho, 03 de novembro de 2008.


EURICO SOARES MONTENEGRO NETO

OAB/RO 1742

RODRIGO OTÁVIO VEIGA DE VARGAS

OAB/RO 2829





Estado de Rondônia
Poder Judiciário

2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho



Autos n. 001.2008.029472-2

Página 1 de 2

MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: Construtel Terraplenagem Ltda

Impetrados: Presidente da Comissão Permanente de Licitações de Obras e outro

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da medida para que se determine a habilitação da impetrante na Tomada de Preços n. 085/08/CPLO/SUPEL/RO, ou, alternativamente, a suspensão da sessão de abertura análise e julgamento das propostas no certame referido, ato que se realizará nesta data.

Para sustentar suas arguições, afirma a impetrante que a sua inabilitação se deu de forma equivocada, porquanto a modificação de dados cadastrais junto ao CREA não tem o condão afastar a sua permanência do certame.

Afirma ainda que a presença de parentes do Governador do Estado na quadro societário da impetrante não constitui óbice legal à impedir a sua participação na tomada de preços em questão.

Juntou documentos.

Analisando a documentação acostada ao pedido inicial, vê-se que a impetrante efetivamente foi declarada inabilitada para o certame em razão da retificação de dados cadastrais junto ao CREA, bem como foi declarada impedida de licitar por contar com parentes do atual Governador do Estado em seu quadro societário.

A questão, a bem da verdade, carece de análise mais acurada.

Todavia, diante da própria essência do instituto da licitação, tenho que o melhor caminho a trilhar neste momento converge à concessão da medida liminar.



Estado de Rondônia
Podér Judiciário
2ª Vára da Fazenda Pública da Comárca de Porto Velho



Autos n. 001.2008.029472-2

Página 2 de 2

retificação de seus dados cadastrais contrasta com a simples e necessária comprovação do seu registro no Conselho competente, isso para aferir-se a sua aptidão e higidez técnica.

De outro vértice, tratando-se de procedimento licitatório regido por rígida disposição legal e em que todos os participantes concorrem em pé de igualdade, a questão referente ao impedimento levado à efeito demanda maior cuidado na análise da questão, até mesmo para salvaguardar que o procedimento licitatório efetivamente atinga o seu fim precípua, declarando-se habilitada a melhor proposta.

Com efeito, atento às disposições aplicáveis à espécie e considerando a relevância do fundamento evocado, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 1.533/51, defiro a liminar requerida e determino a suspensão da sessão de abertura das propostas referentes ao processo de Tomada de Preços n. 085/08/CPLO/SUPEL/RO.

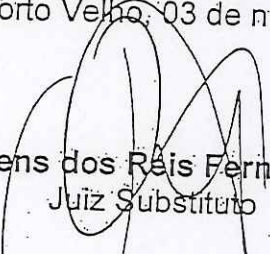
A determinação supra deverá ser cumprida pelo Oficial de Justiça de Plantão, servindo à presente como mandado.

Notifique-se a autoridade tida como coatora, para que preste informações, na forma do art. 7º, I, da Lei n. 1.533/51.

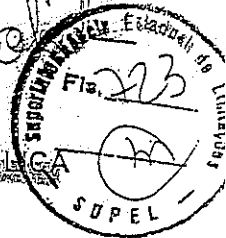
Após, com ou sem as informações, ao Ministério Público.

Intime-se.

Porto Velho, 03 de novembro de 2008.


Ivens dos Reis Fernandes
Juiz Substituto

Reoman
07/03/08



~~EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA~~

Mandado de Segurança nº 001.2008.029472-2

Impetrante: CONSTRUTEL TERRAPLENAGEM LTDA

Impetrado: EVERTON JOSÉ DOS SANTOS FILHOS – Presidente da Comissão Permanente de Licitações de Obras – CPLO/SUPEL

EVERTON JOSÉ DOS SANTOS FILHOS, Presidente da Comissão Permanente de Licitações de Obras – CPLO – SUPEL, vem a honrosa presença de Vossa Excelência, nos Autos de nº 001.2008.029472-2, do Mandado de Segurança, impetrado por CONSTRUTEL TERRAPLENAGEM LTDA, onde é apontado como autoridade coator, apresentar tempestivamente, suas informações nos termos do art. 7º, I, da Lei 1.533/51, aduzindo para tanto o seguinte.

I - SÍNTESE DOS FATOS:

Sustentá, em síntese apartada, a impetrante, que foi ilegalmente inabilitada e impedida de participar de certame no âmbito estadual pela Comissão de Licitação/CPLO. A uma por ter apresentado a certidão do CREA/RO com endereço diverso do que consta na 6ª alteração Contratual na cláusula segunda; A dois por constar em contrato societário como sócios parentes afins do Sr. Governador do Estado de Rondônia.

ST-1109-111106-1251-0012008029472

AA



Nobre Julgador, a Comissão de Licitação/CPLO, bem como a Superintendente desta Superintendência Estadual de Compras e Licitações/SUPEL encaminharam ofício ao CREA/RO solicitando esclarecimentos a cerca da Certidão apresentada pela empresa CONSTRUTEL TERRAPLENAGEM LTDA. Fato este amparado pelo art. 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93, que faculta à Comissão de Licitação ou a autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência, destinando a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. O CREA/RO se manifestou por escrito informando a esta Comissão de Licitação/SUPEL que: Conforme o item "C" do parágrafo 1º do inciso IV, artigo 2º da Resolução 266/79 do CONFEA, as certidões emitidas pelos conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidas. E nesse caso a empresa entrou com alteração do endereço em 25/09/2008, o que originou uma nova certidão de nº 0008072. Com esta informação prestada pelo CREA/RO esta Comissão de Licitação reviu o ato proferido na sessão do dia 11/09/2008 para tornar inabilitada a empresa **CONSTRUTEL TERRAPLENAGEM LTDA**. Pois, com esta informação prestada pelo CREA/RO, pôde-se observar que a Impetrante regularizou sua documentação em data posterior a abertura do certame.

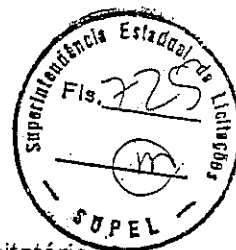
Nobre Julgador, esta Comissão de Licitação/SUPEL decidiram inabilitar a Impetrante, porque a mesma não atendeu as exigências editalícias. De outro giro esta Comissão de Licitação/CPLO no julgamento da documentação de habilitação levou em consideração os critérios objetivos definidos no edital, os quais não contrariaram as normas e princípios estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666/93.

Vejamos alguns comentários acerca do art. 41, caput da Lei Federal nº 8.666/93.

"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

O Mestre Marçal Justen Filho em sua obra, Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos, comenta o artigo 41:

"O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquela de procedimento". Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do Edital, e conseqüentemente deverão ser todos atendidos.



que ao inscrever-se em procedimento licitatório, obriga-se o concorrente a observar as regras constantes do edital, uma vez que faz lei entre as partes. Uma empresa que entra em uma licitação, com dia e hora marcada previamente (prazos estabelecidos por lei) e tendo prazo suficiente para requerer, examinar, impugnar as normas do edital e decidir se está em condições de participar, e, uma vez que acatou as normas do edital não pode agora no meio da disputa descumprir as regras".

De acordo com o doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes em sua obra, Vade – Mécum de Licitações Contratos, pagina 490:

"STJ: I - O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas partes, regulando todo o certame público." Fonte: STJ. ROMS nº 10847/MA. 2ª turma. DJU 18 fev. 2002.p 00279. Revista Fórum Administrativo – Direito público. Vol. 13. Ano 2. mar. 2002.

Aquêle que não apresenta os documentos exigidos ou os apresenta incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado.

Excelência, com relação ao impedimento da Administração Pública contratar com parentes de Autoridades de alto escalão temos que:

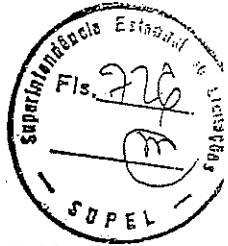
Embora não haja previsão legal na Lei Federal nº 8.666/93 para tal impedimento, esta Superintendência Estadual de Compras e Licitações ao proferir sua decisão a fez com base na Recomendação de nº 09/2007, oriunda da Procuradoria Geral de Justiça – Ministério Público Estadual.

Se não vejamos:

"RESOLVEM RECOMENDAR ao Excelentíssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, que:

(...)

c) – a partir do recebimento da presente recomendação, se abstenha de manter, aditar ou prorrogar contrato com empresa de prestação de serviços que venha a contratar empregados que sejam cônjuges, companheiros, ou que detenham relação de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por afinidade até o terceiro grau.



o Procurador-Geral da Assembléia, com todos os demais ocupantes de cargos de direção, chefia ou assessoramento no âmbito do Poder Legislativo Estadual, bem como, do Governador, do Vice-Governador, de Secretários de Estado, de dirigentes máximos de fundações e autarquias, do Tribunal de Contas, do Poder Judiciário e do Ministério Público, devendo tal vedação constar expressamente dos Editais de licitação;

d) - a partir do recebimento da presente recomendação, se abstenha de contratar, por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, pessoas que sejam cônjuges, companheiros, ou que detenham relação de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, com o mesmo, com os Deputados Estaduais, com o Procurador-Geral da Assembléia, com todos os demais ocupante de cargos de direção, chefia ou assessoramento no âmbito do Poder Legislativo Estadual, bem como, do Governador, do Vice-Governador, de Secretários de Estado, de dirigentes máximos de fundações e autarquias, do Tribunal de Contas, do Poder Judiciário e do Ministério Público, salvo se a contratação for precedida de regular processo seletivo, em cumprimento de preceito legal.

II- PRÉAMBULARMENTE: AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO

É claro o teor do art. 1º da lei nº 1.533/51, bem como o do inciso LXIX, do art. 5º da Constituição da República, ao prever o cabimento do remédio buscado pelo impetrante, *in verbis*:

“(Lei nº 1.533/51)”

*Art. 1º - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparada por “habeas corpus”, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e seja quais forem as funções que exerça”.
(grifamos).*



“(Constituição da República Federativa do Brasil) art. 5º - (...)”

LXIX – Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por “habeas-corpus” ou habeas-data”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público”. (grifamos).

Pois bem. Da simples leitura dos dispositivos legais supracitados extrai-se os requisitos basilares autorizadores do uso da via mandamental, *quais sejam, a existência de um direito líquido e certo violado (ou na iminência de o ser), decorrente, por sua vez, de ato ilegal ou de abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.*

É clara a impropriedade do procedimento escolhido porque a *impetrada simplesmente não têm o alegado direito líquido e certo que invoca, porque a ela foi aplicada tão somente as normas prescritas na Constituição Federal e na Lei Federal nº. 8.666/93.*

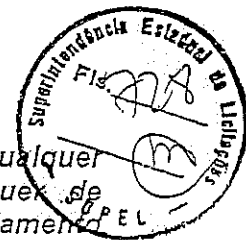
Ora, Excelência, veja, portanto, que a via escolhida pela impetrante realmente não corresponde à natureza da ação, que visa proteger direito líquido e certo, tendo em vista que direito líquido e certo é aquele que não demanda dilação probatória ou maiores ilações exegéticas, pois a decisão da Comissão Permanente de Licitações de Obras é do Superintendente da SUPEL estão bem fundamentados, e, assim, resta incontroverso que seu pedido é juridicamente impossível de ser atendido pelo judiciário.

JÚNIOR, abaixo:

Nesse sentido é a lição de JOSÉ CRETELLA

“direito líquido e certo, é aquele que não desperta dúvidas, que está isento de obscuridades, que não precisa ser atacado com o exame de provas em dilações; que é de si mesmo concludente e inconcusso.”

O que, a nosso ver, esclarece o conceito de direito líquido e certo é a idéia de sua incontestabilidade, isto é, uma afirmação jurídica que não pode ser séria e validamente impugnada pelo Poder Público que praticou um ato ilegal ou de abuso de poder. Ele tem na realidade dois pólos: um positivo, porque se funda na lei; outro negativo, porque nasce da violação da lei. Ora, a lei há de ser certa em atribuir ao interessado o



dúvida. Se surge a seu respeito qualquer controvérsia, quer de interpretação, quer de aplicação, já não pode constituir fundamento para a impetração de Mandado de Segurança. (Alfredo Buzaid, " 'Juízo de amparo' e mandado de segurança", in Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 56 (1): 222-3, 1961, e "do Mandado de Segurança", in RF 164:12-3)" (CRETELLA JÚNIOR), José, in "Comentários à Lei do Mandado de Segurança", Rio de Janeiro: Forense, 1999, pp. 88/89 (grifamos).

Destarte, a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida imperiosa, a teor do que dispõem o art. 267, I, c/c art. 295, inciso V e parágrafo único, inciso III, do CPC.

Douto Juiz, esta Comissão de Licitações julgou a documentação de habilitação, bem como o recurso interposto de acordo com o estabelecido na Constituição Federal e na Lei Federal nº. 8.666/93.


Nobre Juiz está mais do que provado que não houve ato ilegal e abusivo, muito menos má-fé do impetrado quando da inabilitação e do impedimento neste certame da impetrante. Primeiro, porque o ato de habilitar ou inabilitar licitantes não é prerrogativa exclusiva do Presidente da Comissão de Licitação, mas sim da Comissão de Licitação, por maioria de seus membros. Segundo, porque todos os ritos e prazos da Lei de Licitações e Contratos, bem como as regras estabelecidas no Edital, foram obedecidos.

~~Destarte, Excelência;~~ de tudo o quanto se expôs, e por qualquer ângulo que se analise a questão, a total improcedência do presente Mandado de Segurança é medida que se impõe, arquivando-se o presente sem julgamento do mérito, pois, razão alguma assiste a impetrante, de molde a amparar a sua pretensão.

Contudo Excelência; informamos ainda que a r. Liminar concedida ao Impetrante fora de pronto atendido, ficando assim o procedimento licitatório suspenso. (Doc. Anexo)

Essas são as informações que por hora podemos apresentar, por ser a VERDADE.

Porto Velho, 06 de novembro de 2008.


EVERTON JOSÉ DOS SANTOS FILHOS
Presidente da Comissão de Licitação/CPLQ/SI/PEI



Porto Velho, 24 de novembro de 2008.

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ GOMES DE MELLO

Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
N E S T A

FAX – 3211-9034

Assunto: **Construção da Superintendência do Tribunal de Contas de Rondônia - TCE/RO, no município de Vilhena/RO**

Senhor Presidente,

Com os cumprimentos iniciais, relativamente ao Processo Administrativo nº 01.1421.00107-00/DÉOSP, objeto da Tomada de Preços nº 085/08/SUPEL/RO, que tem por finalidade a Construção da Superintendência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO, no município de Vilhena/RO, informamos que o referido processo encontra-se sob "JUDICE", ou seja: suspenso por determinação judicial concedida através de liminar.

1. Em 14/08/08, aportou nesta SUPEL o processo em destaque para ser licitado na modalidade de Tomada de Preços;
2. Em 18/08/08, foi elaborado e Edital de Tomada de Preços nº 085/08/CPLO/SUPEL//RO;
3. Em 19 e 20/08/08, o Aviso de Licitação foi devidamente publicado no Diário Oficial do Estado e Jornal de Grande circulação, respectivamente;
4. Em 22/08/08, através do Ofício nº 1404/SUPEL/08, foi encaminhando cópia reprográficas dos autos de fls. 01 a 240;
5. Em 11/09/08, às nove horas, foi lavrada a ATA de abertura da sessão inaugural, abrindo-se o prazo recursal as empresas participantes;
6. Em 18/09/08, as empresas CONSTRUTORA PIRES LTDA – ME e COPLAN CONSTRUÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA, protocolaram junto a esta SUPEL Recursos Administrativos;
7. Em 23/09/08, foi levado ao conhecimento das concorrentes os recursos citados no item anterior;
8. Em 30/09/08, a CONSTRUTEL TERRAPLENAGEM LTDA, protocolou a Contra Razão de Recurso;
9. Em 10/10/08, através do Ofício 1707/CPLO/RO, foi encaminhado o recurso da CONSTRUTEL TERRAPLENAGEM LTDA para o TCE/RO.

11. Em 29/10/08, foi lavrada ATA de reunião para exame de caráter administrativo, na qual a empresa CONSTRUTEL TERRAPLENAGEM LTDA, foi INABILITADA e IMPEDIDA de participar de certames licitatórios;
12. Em 03/11/08, foi lavrada a ATA de abertura, análise e julgamento das propostas de preços;
13. Em 03/11/08, a empresa CONSTRUTEL TERRAPLENAGEM LTDA ingressou com Mandado de Segurança, com pedido de liminar;
14. Em 03/11/08, o MM Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, concedeu a liminar determinando a suspensão da sessão de abertura de propostas, abrindo o prazo para prestação das informações aquele juízo;
15. Em 11/11/08, foi protocolado junto a 2ª Vara da Fazenda Pública, as informações prestadas pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitações de Obras – CPLO;

Neste contexto, considerando que os autos encontra-se sob "JUDICE", estamos aguardando manifestação daquele juízo para prosseguirmos com o certame licitatório.

Limitado ao exposto, externamos votos de estima e consideração, e colocamo-nos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.


APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA SOARES
Superintendente



Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível


VARA: 2ª Vara da Fazenda Pública
Ofício n.028/2009
Ref. ao Proc. n. 001.2008.029472-2

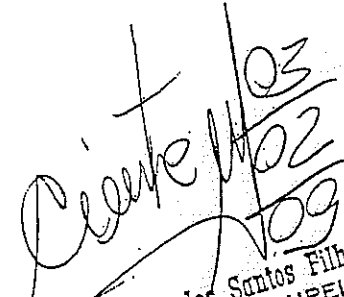
Porto Velho, 2 de fevereiro de 2009.

Senhor Presidente,

A par de cumprimentá-lo inicialmente, e de ordem do MM. Juiz de Direito Edenír Sebastião Albuquerque da Rosa da 2ª Vara de Fazenda Pública, venho por intermédio deste, ENCAMINHAR cópias da r. sentença de fls. 461-466, a fim de que seja tomadas as devidas providências.

Atenciosamente,


Clarice Fernandes Zeférino
Escrivã Substituta


Everton José dos Santos Filho
Presidente CPLO/SUPEL
Mat. 300074602

Excelentíssimo Senhor
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Pio XII, s/n, Esplanadas das Secretarias
NESTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO
SEGUNDA VARA DA FAZENDA PÚBLICA

2º VFP
Fls. 461-4



AUTOS Nº 001.2008.029472-2 – MANDADO DE SEGURANÇA.

Impetrante: CONSTRUTEL TERRAPLENAGEM LTDA.

Impetrado: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E COPLAN CONSTRUÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA.

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança em que a Construtel Terraplenagem Ltda impetra contra o Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Obras do Estado de Rondônia e Coplan Construções e Planejamento Ltda., pretendendo habilitação na Tomada de Preços n. 085/08/CPLO/SUPEL/RO, ou, alternativamente, a suspensão da sessão de abertura análise e julgamento das propostas no certame referido.

Para sustentar suas arguições, afirma a Impetrante que a sua inabilitação se deu de forma equivocada, porquanto a modificação de dados cadastrais junto ao CREA não tem o condão de afastar a sua permanência do certame.

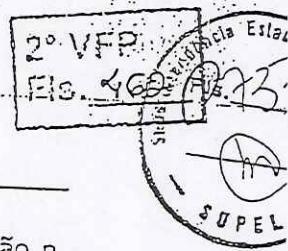
Afirma ainda que a presença de parentes do Governador do Estado de Rondônia no quadro societário da Impetrante não constitui óbice legal à impedir a sua participação na tomada de preços em questão.

Com inicial vieram documentos.

Em decisão foi deferida a liminar no sentido de suspender a sessão de abertura de propostas (fls. 445/446).

Vieram as informações as fls. 449/454, alegando que a Impetrante foi inabilitada por apresentar o endereço constante da Certidão do CREA/RO divergente do apresentado na Superintendência Estadual de Licitação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO
SEGUNDA VARA DA FAZENDA PÚBLICA



empresa por parentes afins do Governador do Estado, nos termos da Recomendação n. 09/2007 do Ministério Público Estadual.

Ainda que devidamente notificada a empresa COPLAN deixou de apresentar informações, conforme certidão de fl. 456-V.

O Ministério Público opinou as fls. 457/460, pela concessão da ordem, acompanhando entendimento em inicial.

É o relatório. DECIDO.

CONSTRUTEL TERRAPLENAGEM LTDA pretende concessão de segurança contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DE OBRAS DO ESTADO DE RONDÔNIA e COPLAN CONSTRUÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA, objetivando a declaração de habilitada e ainda requer o afastamento da restrição de participar de qualquer licitação promovida pelo Estado de Rondônia.

Entende a Impetrante que em razão do primeiro ponto, não deixou de cumprir as exigências editalícias e, em relação ao segundo ponto, não há lei que impeça a participação em processo licitatório em razão de manter parentesco com o chefe do executivo.

Inicialmente, verifico que não há preliminares ou questões pendentes à serem resolvidas, pelo que passo a analisar o mérito.

Pois bem.

A Impetrante adquiriu o Edital n. 085/08/CPLO/SUPEL/RO, que tem por objetivo a construção da sede da Superintendência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO, no município de Vilhena, sendo inicialmente habilitada a empresa COPLAN Construções e Planejamento Ltda e Construtel Terraplenagem Ltda

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO
SEGUNDA VARA DA FAZENDA PÚBLICA

2º VEP
Fls. 463



Incontroverso que a partir deste ato a empresa COPLAN interpôs recurso administrativo, após anotar irregularidades praticadas pela Impetrante, quais sejam, divergência do endereço constante da Certidão emitida pelo CREA e da Sexta Alteração Contratual e ainda possuir parentesco com o chefe do executivo estadual, que submetido a apreciação da Comissão Licitante, entendeu por inabilitar a Impetrante.

Reclama a Impetrante o fato de estar impedida de participar de processo licitatório editado pelo Estado em razão de possuir parentesco com o chefe do executivo.

Nessa perspectiva, tenho que assiste razão a Impetrante, pois não há lei que impeça a empresa Construtel participar de procedimento licitatório em razão de possuir dentre os membros de seu quadro societário grau de parentesco com o Governador do Estado de Rondônia.

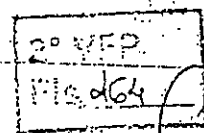
Demais o procedimento licitatório afasta a presunção de favorecimento, pois prioriza a concorrência pública de forma igualitária, neste ponto, a Administração Pública permite selecionar um contratante idôneo e titular da proposta mais vantajosa para o Estado.

A contratação direta que viesse a preterir concorrência é que poderia sofrer confronto com o art. 37 da CF/88.

Se a empresa concorre em igualdade de condições e oferece melhor proposta à Administração sem qualquer vício evidente, a sua inabilitação por ser composto o seu quadro societário por parente de chefe do executivo é discriminação não legal.

Da forma apresentada, pode-se alegar que o Impetrado estaria inovando em se tratando de procedimento licitatório, que se firma segundo o ordenamento jurídico, pois a ele está estritamente vinculado, primando pela garantia de uma competição saudável.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO
SEGUNDA VARA DA FAZENDA PÚBLICA



Noutro ponto, observa-se que de fato a certidão do CREA/RO é bastante explícita quanto alteração de dados cadastrais, senão vejamos:

Certificamos que a pessoa jurídica abaixo citada, encontra-se registrada neste Conselho, para atividade técnicas limitadas à competência legal de seu(s) responsáveis(s) técnico(s), nos termos da Lei nº 5194/66. Certificamos ainda, face ao estabelecido no artigo 68 e 69 da referida Lei, que a pessoa jurídica mencionada, bem como o(s) seu(s) responsável(s) técnico(s) não se encontram em débito com o CREA-RO, certificamos, mais, que esta certidão não concede a empresa o direito de executar quaisquer serviço(s) sem a participação real, efetiva do(s) responsáveis(s) técnico(s) abaixo citado e que perderá a sua validade se ocorrer qualquer modificação nos dados cadastrais nela contida, após a data de expedição, e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro.



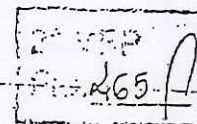
Anota-se ainda que a Comissão Licitante com o intuito de dúvida alguma restar, expediu Ofício n. 1797/08/CPLO/RO em 10 de outubro de 2008, objetivando maiores esclarecimentos pelo CREA-RO sobre o assunto (fls. 355/357).

Neste ponto, é certo que a Impetrante deixou de cumprir a exigência quanto a "Certidão de Registro de Quitação Pessoa Jurídica", pois uma vez que houve alteração de endereço a considerar os termos da Sexta Alteração Contratual sem, que fosse informado ao CREA-RO, esta perdeu sua validade.

Portanto, tenho por infundadas as alegações da Impetrante nessa seara, sendo correto adequar o procedimento licitatório segundo as normas, neste caso não se trata de excessivo rigor a análise procedida e o julgamento proferido, mas cumprimento editalício.

Anota-se que a licitação é um procedimento administrativo prévio e complexo para aquisição de bens, serviços ou obras de engenharia que, ao obedecer aos critérios pré-definidos, procura impedir a ilegalidade, a pessoalidade, a imoralidade e a ineficácia, e, com isso, garantir contratos mais vantajosos à bem do interesse público.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO
SEGUNDA VARA DA FAZENDA PÚBLICA



Desse modo, a licitação está juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibição administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo. Bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva de preços.



Por fim, não procede a irresignação anotada no que se refere a invalidade da Certidão apresentada, uma vez que a própria legislação autoriza a exigência de outras situações específicas ou peculiares da licitação (art. 40, XVII). As condições específicas são aquelas fixadas pelo ato convocatório, em função das características da contratação colimada em uma licitação específica.

Cabe à Administração Pública, na fase interna da licitação, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular propostas. A discricionariedade na fixação das condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos; Marçal Justen Filho; pg. 295).

Dispositivo.

Ante o exposto, torno sem efeito a liminar expedida as fls. 445/446, e no mérito pelos fundamentos expostos e na forma dos arts. 1º, 11 e 12 da Lei 1.533/51, CONCEDO A SEGURANÇA parcialmente, primeiro tenho por declarar que não há impeditivo de a Impetrante participar de processo licitatório editado pelo Estado de Rondônia em razão de seu quadro societário; segundo não há demonstração de ilegalidade ou abuso no ato do Impetrado em violação ao direito líquido e certo da Impetrante no que se refere a alteração do endereço que tornou invalida a Certidão de Registro de Quitação Pessoa Jurídica, expedida pelo CREA-RO e exigida em edital.

EXTINGO o processo com resolução do mérito, na forma art. 269, I, do Código de Processo Civil.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO
SEGUNDA VARA DA FAZENDA PÚBLICA

2º VFP
Fls. 266

Sem honorários, na inteligência e homenagem às r. Sumula nº 512 - STF e Sumula nº 105 - STJ. Custas de lei. Após decurso do prazo, certifique-se e arquivase.



P.R.I.C....

Porto Velho, 28 de janeiro de 2009.

Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa

Juiz de Direito

**ATA DE REUNIÃO PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DA PROPOSTA DE PREÇOS,
REFERENTE À TOMADA DE PREÇOS Nº. 085/08/CPLO/SUPEL/RO**



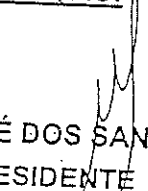
Aos três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e nove, às onze horas, por determinação da Superintendente da SUPEL/RO, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações de Obras/CPLO, designada através do Decreto Estadual nº. 14.045, de 26 de janeiro de 2009, com a finalidade de proceder à análise e julgamento da proposta de preços, referente à Tomada de Preços nº. 085/08/CPLO/SUPEL/RO, formalizado pelo Processo Administrativo nº. 1421.00107-00/2008/DEOSP, cujo objeto é a Construção da Superintendência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO, no município de Vilhena/RO. No horário estabelecido, o Presidente da Comissão Permanente de Licitações de Obras, declarou aberta a presente sessão, destacando o que adiante segue:

1. Em 23/10/08, nos termos da ATA DE REUNIÃO PARA EXAME DE RECURSO ADMINISTRATIVO, a empresa CONSTRUTEL TERRAPLENAGEM LTDA foi **INABILITADA** e **IMPEDIDA** de participar deste certame, bem como nos demais pelos motivos expostos naquela ATA;
2. Em 03/11/08, a CONSTRUTEL TERRAPLENAGEM LTDA, impetrou Mandado de Segurança – com pedido de liminar - Autos de nº 001.2008.029472-2, **I – SÍNTESE DOS FATOS**: Sustenta, a impetrante que foi ilegalmente inabilitada e impedida de participar de certame no âmbito estadual pela Comissão de Licitação/CPLO.; uma por ter apresentado a certidão do CREA/RO com endereço diverso do que consta na 6ª alteração Contratual na cláusula segunda, outra por constar em contrato societário como sócios parentes afins do Sr. Governador do Estado de Rondônia;
3. Em 03/11/08, foi proferido o seguinte despacho pelo Juiz Substituto da 2ª Vara da Fazenda Pública: *“defiro a liminar requerida e determino a suspensão da sessão de abertura das propostas referentes ao processo de Tomada de Preços n. 085/08/CPLO/SUPEL/RO. A determinação supra deverá ser cumprida pelo Oficial de Justiça de Plantão, servindo a presente como mandado. Notifique-se a autoridade tida como coatora, para que preste informações, na forma do art. 7º, I, da Lei n. 1.533/51. Após, com ou sem as informações, ao Ministério Público. Intime-se. Porto Velho, 03 de novembro de 2008. Ivens dos Reis Fernandes Juiz Substituto” (grifo nosso).*
4. Em 03/11/08, às onze horas, (No horário estabelecido no AVISO DE JULGAMENTO DE RECURSO, emitido no dia 29/10/08), foi declarada aberta a presente sessão, em que considerando a ATA DE REUNIÃO PARA EXAME DE RECURSO ADMINISTRATIVO, lavrada aos 28/10/2008, participa desta fase a empresa COPLAN CONSTRUÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA passou-se a abertura do envelope contendo a Proposta de Preços da empresa habilitada e, em seguida, após vistos o Presidente decidiu SUSPENDER a sessão para análise mais detida da Proposta de Preços, cujo o resultado dar-se-á mediante NOTIFICAÇÃO;
5. Em 03/11/08, às doze horas, portanto, após a abertura da sessão, o Presidente do

6. Em 06/11/08, o Presidente da Comissão Permanente de Licitações de Obras prestou as informações ao Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública, pugnando pela improcedência do Mandado de Segurança;
7. Em 28/01/08, o MM Juiz de Direito, Dr. Edenir Sebastião de Albuquerque da Rosa, titular da 2ª Vara da Fazenda Pública, proferiu a seguinte sentença; *...torno sem efeito a liminar expedida às fls. 445/446, e no mérito pelos fundamentos expostos e na forma dos arts. 1º, 11 e 12 da Lei 1.533/51, CONCEDO A SEGURANÇA parcialmente, primeiro tenho por declarar que não há impeditivo de a Impetrante participar de processo licitatório editado pelo Estado de Rondônia em razão de seu quadro societário; segundo não há demonstração de ilegalidade ou abuso no ato do Impetrado em violação ao direito líquido e certo da Impetrante no que se refere a alteração do endereço que tornou inválida a Certidão de Registro de Quitação Pessoa Jurídica, expedida pelo CREA-RO e exigida em edital*”.

Diante do exposto, a Comissão decide reformar sua decisão para tornar sem efeito a decisão que **IMPEDIU** a **CONSTRUTEL TERRAPLENAGEM LTDA** em participar de certames licitatórios editados pelo Governo do Estado de Rondônia, permanecendo INABILITADA. Prosseguindo, passou-se à análise da proposta de preços apresentada pela empresa participante e, concluída o julgamento a Comissão decidiu, por unanimidade de seus membros **CLASSIFICAR** a proposta da empresa **COPLAN CONSTRUÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA**, no valor global de **R\$ 926.733,64** (novecentos e vinte e seis mil, setecentos e trinta e três reais e sessenta e quatro reais), prazo de execução **150 (cento e cinquenta) dias corridos**, por ter atendido as exigências editalícias, para esta segunda fase do certame. Ato contínuo, o Presidente mandou **NOTIFICAR** a empresa do presente resultado, bem como, publicar esta decisão no Diário Oficial do Estado – DOE, e ainda no quadro de avisos desta SUPEL, concedendo a participante o prazo de **05 (cinco) dias**, previstos no art. 109, I, “b”, da Lei nº. 8.666/93, contados a partir da efetiva publicação no DOE, disponibilizar os autos para vistas aos interessados junto a SUPEL/RO, não havendo interesse da empresa em interpor recurso, solicita-se seja protocolado o respectivo Termo de Renúncia ao prazo recursal. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente encerrou a sessão, mandando lavrar a presente ATA, que vai assinada por si e pelos demais membros da Comissão. Porto Velho/RO, aos três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e nove, às onze horas e cinquenta minutos.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO:


EVERTON JOSÉ DOS SANTOS FILHO
PRESIDENTE


ERALDA ETRA MARIA LESSA
MEMBRO


LARISSA NOGUEIRA C. MARTINS
MEMBRO


NAIARA JOVÂNIA BRAGA DA SILVA
MEMBRO